



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.721947/2009-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.247 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** JULIANE MAZERA SCHMIDT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade quando o lançamento, realizado por autoridade competente, atende a todos os requisitos formais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 0360.424- 6ª Turma da DRJ/BSB, Sessão de 15 de abril de 2014 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2007, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Fortaleza. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 8.283,00, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da infração referente a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 30.120,00 e, em razão da falta de comprovação foi considerado apenas o valor de R\$ 1.853,39 referente a Unimed Fortaleza.

Após a ciência do lançamento a contribuinte apresentou impugnação alegando resumidamente que

- que os dispositivos legais não dizem respeito às razões alegadas pelo lançamento e nem pode uma infração estar disseminada por vários dispositivos legais;
- que nenhuma norma legal impede que a realização de despesas particulares, mesmo tendo plano de saúde, que a contribuinte é médica da especialidade otorrinolaringologia. Aduz que as consultas são realizadas em benefício de sua filha de 02 (dois) anos de idade;
- que pode diversas vezes e até de madrugada foi obrigada a chamar médicos para atender sua filha, não tendo a oportunidade de fazer uso de plano de saúde,
- que teve que pagar honorários médicos de seu próprio bolso, sendo essas as despesas que foram deduzidas em sua declaração;
- que não houve infringência ao art. Do RIR/99, pois a norma legal admite expressamente uma alternativa “comprovação ou justificação” e, no caso, é plenamente justificável a dedução de despesas médicas;
- que não houve também infringência ao art. 80 e 83, inciso II, do RIR/99;

Por fim, requer acolhida a presente impugnação

A fim de melhor instruir os autos foi o presente processo remetido à Delegacia da Receita Federal de origem para juntar dossiê da malha fiscal que embasou a autuação do IRPF

Em atendimento ao pedido, A DRF de origem informou que o dossiê foi arquivado em 30/09/2010 e posteriormente destruído, por referir-se ao ano-calendário 2006.

A 6ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

## II – DO DIREITO

### II. 1 – Do Mérito

A evidente falha na instrumentalização do processo epígrafado, mediante informação da DRF de origem, que informou ter destruído o dossiê da malha fiscal que embasou o lançamento ora recorrido,

trouxe claro prejuízo para a decisão ora recorrida, bem como para a Recorrente, posto que tornou-se impossível compreender a motivação do Auditor-Fiscal que lavrou a Autuação do IRPF.

Como bem se pode ver no R. Acórdão de nº 03-60.424, o N. Julgador precisou restringir a norma utilizada em seu voto, posto que, claramente, o dispositivo legal invocado, artigo 73 do RIR/99, é mais amplo que se entendimento, como se pode ver no texto do referido dispositivo, abaixo transcrito, "in verbis":

*RIR/99*

*Artigo 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*(GRIFAMOS)*

Sem ter qualquer informação acerca do entendimento da Autoridade Lançadora em relação à justificação apresentada pela Recorrente, o voto da DD. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília restringiu o direito da Recorrente apenas à comprovação, excluindo a justificação, que, como visto, é plenamente possível e legal.

Quando da impugnação, como se vê nas linhas pretéritas, se justificou claramente as deduções realizadas pela Recorrente. De forma que cabia ao Julgador de 1ª Instância analisar o entendimento da autoridade lançadora a esse respeito, para só então poder se decidir quanto à procedência ou não da impugnação.

Então, como poderia a DD. Delegacia de Julgamento realizar essa análise, se sequer teve acesso aos documentos que formaram o embasamento do lançamento discutido?

A norma do artigo 38 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, determina que os autos de infração e notificações de lançamento DEVERÃO ser instruídos com TODOS os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência, de forma que, a ausência de tal instrumentação fere de morte a possibilidade de qualquer verificação eficaz dos motivos ensejadores do lançamento.

Afinal, se a DRF de origem destruiu a documentação embasadora do lançamento, ainda que a impugnação do referido

lançamento estivesse pendente de julgamento, por certo não se respeito o direito da Recorrente ao devido processo legal (artigos 25 e 38, § 1º, ambos do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011), bem como cerceou o direito da mesma à ampla defesa, conforme disposto na Constituição Federal.

Sem ter acesso ao dossiê que fundamentou o lançamento em discussão, não pôde a Recorrente dele se defender, nem poderia a Delegacia de Julgamento entender correto o procedimento da Autoridade Lançadora, vez que desconhecidas as razões do Auditor-Fiscal autuante.

O evidente equívoco da DRF de origem não pode prejudicar à Recorrente. E, não sendo possível se determinar de forma eficaz e comprovada que a decisão da Autoridade Lançadora estava correta, como poderia a Delegacia de Julgamento emitir tal tipo de parecer?

Sem poder afirmar quais foram as justificativas apresentadas para a Autoridade Lançadora, quando da fase prevista no artigo 73 do RIR/99, bem como qual foi a fundamentação da referida Autoridade para emitir seu entendimento, o parecer exarado pela DD. Delegacia de Julgamento, materializado no R. Acórdão nº 03-60.424, está eivado de nulidade, vez que não considerou o ferimento ao devido processo legal e a ampla defesa da Recorrente, como já afirmado.

Dessa maneira, Íncritos Julgadores, logo se depreende que a ação fiscal ora recorrida se torna insubsistente, merecendo ser reconhecida sua improcedência.

### III – DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## DA PRELIMINAR DE NULIDADE

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio

da qual foram glosadas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 30.120,00 e, em razão da falta de comprovação foi considerado apenas o valor de R\$ 1.853,39 referente a Unimed Fortaleza.

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário, constato que a contribuinte concentra sua argumentação no cerceamento do direito de defesa dada a informação de que a DRF teria destruído o dossiê da malha fiscal e, portanto, frente a impossibilidade de juntar os referidos documentos no presentes autos, haveria a impossibilidade de compreender a motivação do auditor-fiscal que lavrou a autuação de IRPF, por essa razão pediu o cancelamento do débito fiscal com o acolhimento do recurso.

Assim, cabe salientar que a recorrente não adentra ao mérito da ausência de provas que fundamentou o Acórdão recorrido, se insurgindo tão somente na suposta falha na instrução processual que colimou na autuação, portanto, o que pretende, aparentemente, é a nulidade do auto de infração.

Entendo que não assiste razão a contribuinte, apesar da informação de destruição do dossiê da malha fiscal, não verifico qualquer hipótese de cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autuação foi feita por agente público legítimo, bem como seu conteúdo estava cristalino com a descrição de todos fatos jurídicos relevantes ao caso em apreço, qual seja, a dedutibilidade indevida de despesa médica e, para tanto, reproduzo trechos da impugnação em que demonstram que a recorrente se defende da dedutibilidade indevida das despesas médicas com total compreensão da infração sobre a qual incorria:

e-fls. 6

2.4. Nesse ano calendário, por diversas vezes, durante a noite e até de madrugada, foi obrigada a chamar médicos para atender sua filhinha, não tendo oportunidade, nessas ocasiões, de fazer uso de seu plano de saúde, vez que se tratava de atendimento fora de expediente, de emergência, em sua própria residência.

A esses atendimentos, teve que pagar os honorários médicos de seu próprio bolso, sendo essas as despesas que foram deduzidas em sua declaração de rendimentos. Sempre que, durante o dia, pode conduzir sua filha aos consultórios médicos, fez uso de seu plano de saúde, nada gastando de seu bolso e nada deduzindo de sua declaração de rendimentos.

(...)

2.5. Como se vê, Ilustres Julgadores, as despesas médicas que a Impugnante deduziu em sua declaração de rendimentos no ano calendário de 2006, exercício fiscal de 2007, estão plenamente justificadas, a teor do disposto no artigo 73, do Decreto nº 3.000/99, atual Regulamento do Imposto de Renda, nos termos da alternativa “Justificação”, constante do dispositivo legal.

Não houve, por conseguinte, infringência ao artigo 73 do RIR/99, posto que a norma legal admite expressamente uma alternativa “comprovação ou justificação” e, como se viu, é plenamente justificável a dedução que a Impugnante fez em sua declaração de rendimentos, pois se tratou de gastos médicos decorrentes de enfermidade de sua filhinha de menos de dois anos de idade.

(...)

2.6. Acresce-se, ainda, que para a dedução desses gastos médicos, a Impugnante cumpriu todas as exigências fiscais, ou seja, declarou os beneficiários dos pagamentos e seus respectivos CPFs, em formulário próprio, devendo estes, por óbvio, ter incluído tais rendimentos em suas próprias declarações e, por consequência, pago o imposto devido, se fosse o caso.

Não houve infringência desse dispositivo legal.

2.7. Não houve também, infringência ao disposto no artigo 80 e 83, inciso II, do RIR/99. Ora, o artigo 80 constitui, justamente, a base legal para a dedução das despesas médicas, não se encontrando, aí, qualquer restrição quanto ao montante de gastos, nem quanto à natureza da especialidade médica necessitada.

De forma que, não tendo o legislador feito restrições, não deverá o Revisor das declarações fazê-las.

Não houve, assim, qualquer infração aos seus termos.

O mesmo ocorre com o inciso II, do artigo 83, pois essa norma trata do somatório de despesas dedutíveis, a ser diminuído do somatório das receitas tributáveis (inciso I), não podendo ter sido infringido pela Impugnante.

Ademais, os documentos abaixo as e-fls. 11 e 25 demonstram que a infração se consubstanciou em decorrência de deduções indevidas de despesas médicas, inclusive com o intimação para que a recorrente expressasse o direito de ampla defesa e contraditório como de fato fez, reproduzo para melhor entendimento.

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*30.120,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

**Enquadramento Legal:**

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

**COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

Glosa do valor de R\$ 30.120,00; indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação. Foi considerado apenas o valor de R\$ 1.853,39 referente à Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico, como despesa médica.

e-fls. 25



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pag. 1 De 1

**TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL**  
**Nº 2007/603194714681037**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                              |                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------------------|
| <b>Identificação do Contribuinte</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                              |                       |
| CPF: 173.275.028-90                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Nome: JULIANE MAZERA SCHMIDT |                       |
| Endereço: R. MONSENHOR BRUNO, 2320, 202<br>ALDEOTA, 60115-191, FORTALEZA - CE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                              |                       |
| <b>Local da Lavratura</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>Data:</b> 01/09/2008      | <b>Hora:</b> 09:00:00 |
| DRF FORTALEZA<br>R. BARÃO DE ARACATI, 909<br>1ª SOBRELOJA, ALDEOTA, 60115-901<br>FORTALEZA - CE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                              |                       |
| <b>Horário de atendimento:</b> 07:30 AS 11:30                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                              |                       |
| <b>Contexto</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                              |                       |
| <p>Nos termos dos artigos 835 e 928, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e do Art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, fica o contribuinte <b>INTIMADO</b> a apresentar, <b>no prazo de 05 (Cinco) dias úteis a contar do recebimento desta</b>, no endereço informado no quadro Local da Lavratura ou na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) mais próxima, os documentos (<b>originais e cópias</b>) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), exercício 2007, ano-calendário 2006, conforme abaixo relacionados.</p> <p>A resposta ao presente Termo poderá ser prestada seguindo as instruções disponíveis na página da RFB na internet - <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> -, opção: "Onde Encontro", no item "Atendimento - Malha Fiscal". Neste item, para facilitar o atendimento, estão relacionados os termos e documentos que deverão ser entregues na unidade da RFB.</p> <p>O não atendimento à presente intimação no prazo fixado ensejará lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do RIR/99.</p> <p>Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo telefone: 85 38783218</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Comprovantes de Dependência.</li> <li>- Comprovante de despesas com instrução.</li> <li>- Comprovantes originais e cópias das despesas médicas.</li> <li>- Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário.</li> </ul> |                              |                       |

Assim, resta evidente que as alegações do recorrente não se enquadram nas hipóteses estabelecidas no artigo 59 do Decreto Lei 70.235/72 que se referem a nulidade no Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, as alegações do contribuinte não se sustentam porque restou claro que o Auto de Infração delimitou muito bem o objeto da demanda com a tradução de informações claras e concisas a respeito de todas as parcelas que foram glosadas.

Portanto, não se verifica qualquer nulidade ou precariedade no Auto que em complemento a normativa legal foi exarado por autoridade competente e proporcionou sim a possibilidade do contribuinte saber com nitidez os motivos e razões da autuação e, portanto, considero inteiramente resguardado o direito de ampla defesa e contraditório nos presentes autos.

Ademais, ao cotejar as provas e avaliar os fundamentos do recorrente, entendo que ele não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido, segundo o qual deve ser mantido uma vez que somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80 do RIR.

Por essa razão, deve ser manter incólume a decisão recorrida em relação as glosas de despesas médicas por falta de comprovação de comprovação no valor de R\$ 30.120,00 conforme descrito na Notificação de Lançamento as e-fls. 11.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar suscitada.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa